



Acórdão – Segunda Câmara

Processo n: **733653**

Natureza: Prestação de Contas de Exercício

Exercício/Referência: 2006

Órgão/Entidade: Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG

Responsável (is): José Carlos de Mattos (Diretor-Presidente da GASMIG à época)

Procurador (es): Letícia Vignoli Villela – OAB/MG 79694 e outros

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

Julgam-se regulares as contas, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, determinando-se o arquivamento dos autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)
Segunda Câmara - Sessão do dia 15/05/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº: 733653

Natureza: Prestação de Contas de Exercício

Jurisdicionado: GASMIG – Companhia de Gás de Minas Gerais

Responsável: José Carlos de Mattos

Exercício Financeiro: 2006

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da GASMIG – Companhia de Gás de Minas Gerais, relativa ao exercício de 2006.

A Unidade Técnica procedeu à análise das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, com base nos relatórios de controle interno, do inventário de bens e da documentação discriminada na Instrução Normativa nº 08/02, nos termos do relatório de fls. 572/586, apurando-se as impropriedades sintetizadas à fl. 585.

Nos termos do despacho de fl. 587, em 11/09/08 determinou-se a citação do Senhor José Carlos de Mattos, Diretor-Presidente da entidade à época, o qual apresentou as razões de fls. 593/596.

Em sede de reexame, o Órgão Técnico entendeu que as justificativas apresentadas foram hábeis para sanar as falhas apontadas (fl. 602).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se às fls. 607/610, concluindo, em síntese, pela prescrição do poder punitivo do Tribunal de Contas, extinção do processo com resolução de mérito e arquivamento dos autos.



É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de mérito

O Ministério Público de Contas ressalta, inicialmente, que a Unidade Técnica não apontou indícios de dano material ao erário (fl. 607), o que, a seu ver, afasta a exceção de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Discorre, assim, sobre a aplicação do instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas, à luz do disposto na Lei Orgânica, e informa que não considerou as causas suspensivas previstas na Decisão Normativa nº 01/12, por entender tratar-se de matéria de lei formal.

Em face disso, o *Parquet* sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação aos fatos examinados nos autos, tendo em vista o decurso de lapso superior a 05 (cinco) anos, sem decisão de mérito, desde a primeira causa interruptiva, ocorrida em 04/07/07.

Manifesta-se, portanto, pela prescrição do poder punitivo do Tribunal e pela extinção do processo com resolução de mérito, em face do disposto no art. 110-E da Lei Orgânica.

A esse respeito, cumpre esclarecer, inicialmente, que a Lei Orgânica do Tribunal, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 120, de 15/12/11, em observância ao disposto no §7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, determina a aplicação da prescrição às ações de fiscalização desta Corte (art. 110-A) e fixa em 05 (cinco) anos o prazo para a perda da pretensão punitiva do Tribunal, contados desde a ocorrência do fato (art. 110-E) ou, ainda, no caso de paralisação da tramitação processual, em um mesmo setor, por igual período (art. 110-F).

A fim de harmonizar interpretações e orientar a aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte, o Tribunal Pleno aprovou, na sessão de 08/02/12, a Decisão Normativa nº 01/12, revogada, posteriormente, pela Decisão Normativa nº 05/12, a qual, dentre outras coisas, fixa as causas suspensivas da prescrição (art. 3º) e especifica os prazos prescricionais aplicáveis no âmbito desta Corte (art. 2º), a fim de extirpar as divergências até então existente e uniformizar o entendimento dos colegiados sobre a matéria.

A questão levantada pelo Ministério Público de Contas relativa à eventual inconstitucionalidade da previsão de causas suspensivas no art. 3º da mencionada decisão normativa, não é relevante para fins de apuração, no presente caso, da ocorrência da prescrição. Isto quer dizer que a desconsideração das causas suspensivas, consoante proposta do *Parquet*, não tem o condão de alterar o entendimento acerca da preliminar de mérito por ele erigida.

O art. 2º da Decisão Normativa nº 05/12, conforme demonstrado, limita as hipóteses de cabimento da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas às seguintes, *in verbis*:

Art. 2º Aplica-se aos processos do Tribunal de Contas, para os efeitos desta Decisão Normativa, o prazo prescricional de:

I – 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato até a incidência do primeiro marco interruptivo da prescrição, na forma do art. 110-C da Lei Complementar Estadual nº 102/2008; e



II – 05 (cinco) anos, quando, durante esse período ou em período superior, a tramitação do feito ficar paralisada em um mesmo setor, nos termos do art. 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Observa-se, assim, que a prescrição intercorrente só foi consagrada expressamente na hipótese em que caracterizada a paralisação do feito em um mesmo setor.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu, na sessão de 21/09/11, nos autos do Recurso Ordinário nº 811987, pela inaplicabilidade de outras hipóteses de prescrição intercorrente aos processos que tramitam no âmbito desta Casa, enquanto não houver alteração do panorama legal vigente.

No caso dos autos, verifica-se que os fatos analisados remontam ao exercício de 2006, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 04/07/07, com a autuação do processo, nos termos do inciso II do §1º do art. 110-C da Lei Orgânica. Dessa forma, tendo em vista, que a interrupção da prescrição inicial ocorreu, aproximadamente, um ano após a ocorrência dos fatos, entendo incabível a aplicação da hipótese de prescrição prevista no art. 110-E da referida Lei e no inciso I do art. 2º da Decisão Normativa nº 05/12.

Da mesma forma, não há que se falar na incidência do art. 110-F da Lei Orgânica, uma vez que não foi constatada a paralisação da tramitação do feito, em um mesmo setor desta Casa, por período igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Dessa forma, curvando-me ao entendimento assentado pelo órgão máximo de deliberação do Tribunal, que afastou a possibilidade de reconhecimento de qualquer outra hipótese de prescrição intercorrente, rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público de Contas.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Estou de acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto de V.Exa. na preliminar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

FICA REJEITADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

Mérito

De acordo com o exame inicial, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. Inexistência de políticas e procedimentos formalizando o processo de pagamentos de aquisições de servidões

A defesa informou à fl. 594 a adoção de sistema de controle das negociações em toda a rede de distribuição de gás natural de sua propriedade, de modo a verificar o andamento das negociações, dimensões das áreas adquiridas ou oneradas por servidões e os valores dispendidos pela Companhia, bem como elaborou uma instrução de procedimentos sobre o assunto, o qual foi submetido à aprovação da Diretoria Executiva da entidade.

O Órgão Técnico entendeu que os esclarecimentos prestados pela defesa foram hábeis para sanar as inconsistências apontadas.



De fato, conforme informação à fl. 595, a Gerência de Aquisições e Logística da GASMIG informou a padronização e o controle de todas as negociações realizadas para todas as redes de distribuição de gás natural da empresa, contemplando o “status da negociação, dimensão das áreas e valores negociados”, mediante a implantação de sistema disponível para toda a entidade e atualizado a cada negociação.

Considerando as medidas informadas pela defesa, desconsidero a irregularidade.

2. Falta de recolhimento de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais), referentes à diferença de alíquota do ICMS

A defesa justificou a irregularidade em virtude das dificuldades de se fazer o enquadramento fiscal dos produtos na NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul, por tratarem-se de pequenas compras realizadas de forma descentralizada, cuja classificação dos produtos algumas vezes era feita de forma incorreta, ensejando sua adequação posteriormente. Informou, também, a conciliação e regularização dos lançamentos, não mais subsistindo a diferença apontada.

A Unidade Técnica entendeu pertinentes as justificativas apresentadas, salientando que não foram apuradas impropriedades que comprometessem a gestão dos recursos alocados à entidade no exercício examinado.

Tendo em vista as justificativas apresentadas e a regularização dos lançamentos contábeis, desconsidero a irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 250, I, do Regimento Interno e no art. 48, I, da Lei Orgânica do Tribunal, julgo regular a prestação de contas da GASMIG – Companhia de Gás de Minas Gerais, relativa ao exercício de 2006, prestadas pelo Senhor José Carlos de Mattos, Diretor-Presidente da entidade à época.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

No mérito, também acompanho V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **733653**, referentes à prestação de contas anual da GASMIG – Companhia de Gás de Minas Gerais, relativa ao exercício de 2006, prestadas pelo Senhor José Carlos de Mattos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 48, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, I, do Regimento Interno, em julgar regular a prestação de contas. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de maio de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente e Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA

Procuradora do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado digitalmente)